

Estatutos da

Empresa Editorial Electrotécnica Edel, Limitada

Por escritura de 17 de Maio de 1956, lavrada a fl. 76 v.º do livro n.º B — 241 de notas do 12.º cartório notarial de Lisboa, a cargo do notário Dr. Alvaro da Costa Menano, na Rua de S. Julião, 62, 1.º, foi constituída esta sociedade, que se regerá pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Denominação, sede, objecto e duração

1.º

A sociedade adopta a denominação de Empresa Editorial Electrotécnica Edel, L.^{da}, tem a sua sede em Lisboa, provisoriamente na Avenida da Liberdade, 242, podendo transferi-la para qualquer outro local.

2.º

O seu objecto é de criar e explorar uma revista técnica de energia eléctrica e suas aplicações, podendo ainda praticar quaisquer actos que de qualquer modo se lhe relacionem.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu começo se contará desde hoje.

Capital e prestações suplementares

4.º

O capital social é de 200.000\$, integralmente subscrito em dinheiro e representado pelas seguintes quotas: nove de 15.800\$, de que pertence uma a cada um dos sócios Companhia Hidroeléctrica do Norte de Portugal, Companhia Nacional de Electricidade, Companhias Reunidas Gás e Electricidade, Empresa Termeléctrica Portuguesa, Hidroeléctrica Alto Alentejo, Hidroeléctrica do Cávado, Hidroeléctrica do Douro, Hidroeléctrica do Zêzere e União Eléctrica Portuguesa; duas de 6.100\$, de que pertence uma a cada um dos sócios Companhia Eléctrica das Beiras e Empresa Hidroeléctrica da Serra da Estrela; seis de 1.600\$, de que pertence uma a cada um dos sócios Aliança Eléctrica do Sul, Companhia Eléctrica Alentejo e Algarve,

Eléctrica Duriense, L.^{da}, Hidroeléctrica do Coura, Hidroeléctrica Portuguesa e Sociedade Eléctrica do Oeste, L.^{da}, e nove de 4.000\$, de que pertence uma a cada um dos sócios Companhia Carris de Ferro de Lisboa, Empresa Electrocerâmica, Empresa Fabril de Máquinas Eléctricas, Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo de Ávila, L.^{da}, Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, L.^{da}, Serviços municipalizados de gás e electricidade da Câmara Municipal do Porto, Sociedade Hidroeléctrica do Revuè, Sociedade Industrial de Produtos Eléctricos e Soprel — Sociedade de Obras e Projectos de Electricidade.

§ 1.º Este capital poderá ser elevado, por escalões ou de uma só vez, até 400.000\$, por simples deliberação da gerência, que para tanto fica desde já investida nos necessários poderes para outorgar e assinar na escritura de alteração do presente pacto social, com dispensa de convocação de assembleia geral, de harmonia com o disposto no n.º 1.º do § 2.º do artigo 36.º da Lei de 11 de Abril de 1901.

§ 2.º A deliberação referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada aos sócios por carta registada, não podendo realizar-se a escritura senão decorridos que sejam noventa dias sobre a data da comunicação.

§ 3.º Ao aumento de capital terão direito de concorrer todos os sócios, na proporção das suas quotas, ficando entendido que se algum ou alguns sócios não desejarem concorrer à parte que lhes cabe deverão declará-lo no prazo de trinta dias, contados da comunicação feita pela gerência, para efeito de poder ser imediatamente oferecida aos demais sócios, que deverão, nos trinta dias imediatos, comunicar à gerência se desejam subscrever a parte do aumento recusada. Se mais de um sócio declarar que deseja concorrer, proceder-se-á a rateio, na proporção das quotas respectivas.

§ 4.º Se apenas parte do aumento deliberado pela gerência for subscrito, a gerência poderá não realizar a escritura ou fazê-lo apenas em função do valor do capital tomado.

5.º

Poderão ser exigidas aos sócios, na proporção das respectivas quotas, prestações suplementares até ao limite de 300.000\$, sem vencimento de juros, sendo da

competência da gerência o fixar o modo e o momento em que essas prestações são exigíveis.

§ único. Enquanto estas prestações não forem liquidadas não haverá lugar à distribuição de dividendos.

Cessão e amortização de quotas

6.º

É proibida a cessão de quotas a estranhos sem consentimento da sociedade, sendo, porém, livremente permitida entre os sócios.

7.º

É permitida a amortização de quotas sociais, mas apenas pode realizar-se por acordo com o sócio.

Da gerência

8.º

A gerência da sociedade e a sua representação activa e passivamente serão confiadas a três sócios, com dispensa de caução, sendo necessária para obrigar a sociedade a assinatura de dois gerentes ou de um gerente e do director da revista.

§ único. Para os actos de expediente corrente bastará a assinatura do director da revista, cujos poderes e remuneração serão fixados pela gerência.

9.º

O mandato dos gerentes será válido por três anos, sendo permitida a reeleição.

§ único. A entidade colectiva eleita para a gerência deverá designar um seu representante e um substituto deste.

10.º

A responsabilidade, direitos e obrigações dos gerentes, na parte não estatuída, regulam-se pela lei.

§ único. Ficam desde já nomeados gerentes para o 1.º triénio (1956-1958) os sócios Companhia Nacional de Electricidade, União Eléctrica Portuguesa e Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, L.^{da}.

Das assembleias gerais

11.º

As deliberações dos sócios serão tomadas em assembleia geral, à pluralidade de votos, podendo o sócio fazer-se representar por outro sócio por simples carta.

12.º

A convocação da assembleia geral, nos casos em que lei não ordenar formalidades especiais, será feita pela gerência por carta registada, endereçada aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias sobre a data da reunião.

§ único. Se na 1.ª convocação não estiver representada a maioria do capital, será convocada nova reunião, que só poderá ter lugar decorridos oito dias sobre a data anteriormente fixada, sendo válidas as suas deliberações, qualquer que seja o capital representado.

Dos lucros e perdas

13.º

Os balanços, a apresentar anualmente, considerar-se irreclamáveis depois de aprovados em assembleia geral.

14.º

Do benefício apurado, após dedução dos encargos gerais e das amortizações julgadas necessárias, retirar-se-á:

1.º 5 por cento para fundo de reserva legal, até atingir a quinta parte do capital social;

2.º O remanescente para um fundo de melhoramento da revista, até atingir o valor do capital social, devendo ser reintegrado sempre que desça abaixo desse nível. O saldo para dividendo, na medida em que a assembleia o determinar.

§ único. O fundo referido no n.º 2.º deste artigo será livremente utilizado pela gerência.

Da dissolução

15.º

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e nos demais casos determinados na lei.

Lisboa, 22 de Maio de 1956. — O Ajudante, *Pio José de Moura Malheiro*.